



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 19 de dezembro de 2024.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 78 /2.024.

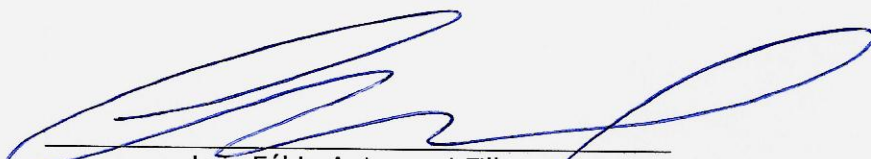
CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO
6219
PROTOCOLADO
DATA ENTR. 20/12/24
HORÁRIO 10:57
Assinatura
LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão, deliberarem sobre a matéria constante na presente **Mensagem de Veto TOTAL**, ao **Projeto de Lei n.º 2.139/2.024**, de autoria e iniciativa do Legislativo, que tramitou nessa Casa Legislativa, considerando a relevância do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Estabelece procedimentos para prestação de contas de recursos oriundos de subvenções e transferências correntes e de capital concedidos às entidades pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto nº 7/2.024.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55, IV, c/c Art. 73, V, todos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei n.º 2.139/2.024**, que "Estabelece procedimentos para prestação de contas de recursos oriundos de subvenções e transferências correntes e de capital concedidos às entidades pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.", pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Da Inconstitucionalidade por Usurpação de Competência Relativa a Matéria

Em que pese o merecimento e relevância do texto do projeto apresentado pela nobre edilidade, vejo-me obrigado a vetá-lo, integralmente, em razão de inconstitucionalidade, diante da impossibilidade jurídica do Poder Executivo depender de aprovação do legislativo municipal acerca da prestação de contas oriundas de subvenções e transferências correntes e de capital concedidos às entidades pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, porquanto há flagrante ofensa ao princípio da isonomia e a reserva de poderes.

Ora, no que concerne à repartição de competências legislativas, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá às questões em que sobressai o interesse nacional ou geral, aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios confiam-se os assuntos de interesse predominantemente locais.

Quanto aos entes municipais, o art. 30, I e II, da Constituição estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.

Logo, clarividente quo Projeto de Lei n.º 2.139/2.024, representa usurpação de competência relativa à matéria reservada ao Poder Executivo pela Constituição da República, incidindo em inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado (art. 2º da Constituição Federal).

O Projeto de Lei, ao impor a necessidade de aprovação legislativa para a prestação de contas dos convênios firmados pelo Executivo, interfere indevidamente na competência administrativa exclusiva do Poder Executivo, ferindo o princípio da autonomia administrativa. A prestação de contas já está sujeita aos mecanismos de controle externo e interno, conforme determina a legislação vigente, violando explicitamente o artigo 173 da Constituição Estadual, que assim estabelece seus termos:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco/ MG - CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150 - Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é **vedado** a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Conforme, na mesma linha, é sabido que os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, não podendo, repita-se, ser submetido à intervenção administrativa do Legislativo Municipal, quando cria Leis que interferem diretamente nas prerrogativas da Chefia do Executivo, ente esse que é, ao outro viés, concedida a administração Municipal, e não ao Presidente da Câmara e seus pares.

De igual forma, o inverso. Esse fenômeno é comumente conhecido como princípio constitucional de reserva da administração, que obviamente obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

E, referidos dispositivos norteiam a chamada "*reserva de iniciativa*" e "*reserva de administração*": a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Neste caminhar, obviamente que a formalização do projeto, que exponha as necessidades e as possibilidades do executivo municipal, transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força de dispositivos Constitucionais, em âmbito estadual e federal, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ..." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Assim, verifica-se clara ingerência do Legislativo Municipal, quando da apresentação do referido projeto de lei, usurpando competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que a presente matéria diz respeito à submissão do legislativo municipal a apresentação e aprovação da prestação de contas de recursos oriundos de subvenções e transferências correntes e de capital concedidos às entidades pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, o que é vedado pelo texto constitucional estadual e federal.

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta de forma abrangente e detalhada a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de colaboração ou fomento, estabelecendo critérios claros para a fiscalização e o controle desses instrumentos. A legislação atribui à administração pública e aos órgãos de controle interno e externo, como os Tribunais de Contas, a competência para verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, o projeto cria exigência que não encontra respaldo na legislação federal, podendo gerar sobreposição de competências, insegurança jurídica e inviabilidade prática na gestão de convênios e parcerias, em prejuízo à eficiência administrativa e ao interesse público.

Ressalte-se que a prestação de contas no âmbito do Poder Executivo já é submetida a rigorosos mecanismos de controle interno e externo, assegurando transparência e fiscalização adequada, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e em outras normas correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, o art. 6º do citado projeto de Lei prevê até mesmo suspensão do recurso recebido em caso de descumprimento de qualquer item.

Neste passo, a título exemplificativo acerca da dita inconstitucionalidade é importante destacar o que aduz o art. 62, XXV, da Constituição Estadual, que assim dispunha, in verbis:

**"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:
(...)**

XXV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;"

Frisa-se que o referido inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 165-5/ MG, justamente por reputar o excelso tribunal ofensiva ao Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, todos da Constituição da República; e arts. 6º e 165, § 1º, da Constituição Estadual) "*a submissão à prévia aprovação do Legislativo de convênios celebrados pelo Governador do Estado*".

A propósito, confirmam-se os seguintes e recentes arestos deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *mutatis mutandis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃO OU AUTORIDADE DA QUAL EMANOU A LEI OU ATO NORMATIVO IMPUGNADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 6º E 10 DA LEI FEDERAL N.º 9.868/99. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU APROVAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS E CONTRATOS PELO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Segundo dispõem os artigos 6º e 10 da Lei Federal nº 9.868/99 tanto o órgão (Câmara Municipal), quanto a autoridade da qual emanou a lei ou ato normativo impugnado, são competentes para figurarem no pólo passivo da ação direta de inconstitucionalidade. - Segundo iterativa jurisprudência deste Órgão Especial, cristalizada na Súmula 18 deste Tribunal, é inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.)." (TJMG. AÇÃO DIRETA INCONST 1.0000.13.054552-8/000, RELATOR(A): DES.(A) MARCOS LINCOLN, ÓRGÃO ESPECIAL, JULGAMENTO EM 25/06/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 04/07/2014). Nota: grifos e destaques acrescidos.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que feriu dispositivos singulares e privativos da gestão pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Da Conclusão

Pelo exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a, *data vênia*, **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 2.139/2.024**, com os motivos apontados, que apresentam vícios, protestando assim, por bem, pelo veto integral, restituindo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o processamento de praxe.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 19 de dezembro de 2.024.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal